

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 44/2026 de 08 de outubro

Sumário: Aprova a orgânica do Ministério do Ambiente, Ação Climática e Energia.

Na sequência da tomada de posse do XI Governo Constitucional, em 19 de junho de 2026, o Decreto -Lei n.º 38/2026, de 29 de julho, que aprovou a Orgânica do Governo, integrou o Ministro do Ambiente, Ação Climática e Energia na composição do Governo e instituiu o respetivo departamento governamental, doravante designado por MAACE, reunindo sob uma única tutela ministerial as políticas do ambiente, da ação climática e da energia, até então repartidas por diferentes departamentos governamentais.

Nos termos do artigo 26º do referido Decreto-Lei, compete ao Ministro do Ambiente, Ação Climática e Energia propor, coordenar e executar as políticas nos domínios do ambiente, do clima e das energias, com especial incidência nas energias renováveis, bem como da dessalinização e da água para consumo humano, e dirigir, superintender, orientar e estabelecer relações com os serviços, institutos, empresas públicas e autoridades com atribuições nesses domínios.

A nova configuração institucional visa reforçar a coerência das políticas públicas, assegurar uma melhor articulação entre a proteção ambiental, a adaptação e mitigação climáticas e a transição energética, racionalizar os recursos humanos, financeiros, patrimoniais e tecnológicos disponíveis e aproximar os serviços dos cidadãos, das empresas, dos municípios e das comunidades.

O presente diploma salvaguarda a continuidade das atribuições e dos serviços existentes, organiza os órgãos consultivos, o apoio direto ao Ministro, os serviços centrais de planeamento e gestão, a Direção Nacional do Ambiente, a Direção Nacional de Energia, o Secretariado Nacional para a Ação Climática, os serviços de base territorial, os institutos públicos e as empresas sob tutela ou tutela setorial.

O diploma clarifica igualmente a articulação do MAACE com o Ministério da Coordenação de Projetos Especiais e Acesso a Fundos e com o Centro de Coordenação Integrada de Projetos, preservando no MAACE a definição das prioridades e a liderança técnica setorial, incluindo as competências normativas, regulatórias e de autoridade ambiental, e cometendo àquelas estruturas a organização e coordenação transversal dos projetos especiais, do acesso a fundos e da respetiva gestão fiduciária, nos termos da legislação aplicável.

O presente diploma consagra ainda uma habilitação geral para a promoção e coordenação de políticas, programas, projetos e soluções institucionais de gestão integrada, tratamento e valorização material, orgânica e energética dos resíduos. Essa habilitação não cria nem transforma, por si só, qualquer entidade ou sociedade, ficando a respetiva concretização dependente de instrumentos jurídicos, estudos e procedimentos próprios e da salvaguarda das

competências das entidades legalmente competentes.

Durante a fase de instalação do Ministério, importa garantir a continuidade e a resposta imediata às necessidades de direção e coordenação dos serviços. Por isso, o diploma prevê um regime transitório para o exercício dos cargos de direção intermédia, sem afastar o concurso externo como mecanismo de recrutamento definitivo nem prejudicar os princípios da legalidade, mérito, transparência, igualdade de acesso e responsabilidade por resultados.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma aprova a orgânica do Ministério do Ambiente, Ação Climática e Energia, abreviadamente designado por MAACE, e define a sua missão, atribuições, estrutura orgânica, serviços, organismos sob tutela ou superintendência e regras essenciais de funcionamento.

Artigo 2º

Missão

O MAACE é o departamento governamental responsável pela conceção, formulação, coordenação, orientação estratégica, supervisão, acompanhamento e avaliação das políticas públicas nos domínios do ambiente, da conservação da natureza, da ação climática, da meteorologia, da geofísica, do alerta precoce, da água, incluindo a dessalinização e a água para consumo humano, do saneamento e da energia, com especial incidência nas energias renováveis, bem como da eficiência energética e da mobilidade elétrica, assegurando ainda a respetiva articulação nacional e internacional.

Artigo 3º

Atribuições

1 - São atribuições do MAACE, designadamente:

- a) Definir, formular, coordenar, orientar, executar, acompanhar e avaliar as políticas

públicas nos domínios do ambiente, da ação climática, da meteorologia, da geofísica, da água, incluindo a dessalinização e a água para consumo humano, do saneamento e da energia, com especial incidência nas energias renováveis, bem como da eficiência energética e da mobilidade elétrica;

b) Elaborar e assegurar a execução de planos, estratégias, programas, projetos e instrumentos de política setorial e intersectorial;

c) Propor medidas legislativas, regulamentares, administrativas, económicas, financeiras e fiscais adequadas à prossecução das políticas sob sua responsabilidade;

d) Promover a proteção e a utilização sustentável dos recursos naturais, da biodiversidade, dos ecossistemas, do solo, da água, do ar, da paisagem e do património natural;

e) Prevenir, reduzir e gerir os riscos ambientais, climáticos, energéticos, meteorológicos, geofísicos e tecnológicos;

f) Assegurar a produção, coordenação e disponibilização de informação meteorológica, climatológica, hidrológica e geofísica, bem como sistemas de vigilância e alerta precoce;

g) Coordenar a política climática nacional, incluindo as Contribuições Nacionalmente Determinadas, o Plano Nacional de Adaptação, as estratégias de desenvolvimento de baixas emissões e as obrigações de transparência e reporte;

h) Promover a segurança, sustentabilidade e competitividade do sistema energético, a diversificação das fontes, as energias renováveis, a eficiência energética, o armazenamento, a mobilidade elétrica, a descarbonização e o acesso universal à energia;

i) Promover a educação, literacia, sensibilização, informação e participação pública nos domínios sob sua tutela;

j) Assegurar o cumprimento das convenções, acordos e compromissos internacionais aplicáveis às áreas do Ministério;

k) Exercer os poderes de tutela, superintendência ou tutela setorial sobre os institutos públicos, fundos, empresas públicas, empresas participadas pelo Estado e demais entidades que atuem nos domínios integrados na esfera de atribuições do MAACE, nos termos da lei;

l) Promover a mobilização de recursos financeiros nacionais e internacionais destinados aos setores sob sua responsabilidade e acompanhar a respetiva aplicação, nos termos da lei;

- m) Promover a produção e divulgação de estatísticas, indicadores e sistemas integrados de informação, em articulação com o Instituto Nacional de Estatística e as entidades competentes;
- n) Promover a simplificação, desmaterialização e interoperabilidade dos procedimentos e serviços, incluindo plataformas digitais e balcões únicos; e
- o) Promover, coordenar e acompanhar, em articulação com os municípios e as demais entidades competentes, políticas, programas, projetos e soluções institucionais destinados à gestão integrada, ao tratamento e à valorização material, orgânica e energética dos resíduos, incluindo, quando técnica, económica e ambientalmente justificadas, infraestruturas de tratamento térmico, nos termos da lei;
- p) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei ou determinadas pelo Governo.

2 - O exercício das atribuições do MAACE respeita as competências próprias das autoridades reguladoras independentes, das autarquias locais, dos institutos públicos, das empresas públicas, dos concessionários, dos operadores e dos demais departamentos governamentais.

3 - O MAACE exerce prioritariamente funções de formulação, coordenação, orientação estratégica, supervisão e avaliação, cabendo a execução operacional aos institutos, empresas, municípios, concessionários e demais entidades materialmente competentes.

4 - Nos setores integrados na sua esfera de atribuições, cabe ao MAACE definir as prioridades nacionais e assegurar a liderança política e técnica setorial, incluindo a definição de políticas, estratégias, normas e requisitos técnicos, o planeamento setorial, a regulação e o exercício das competências de autoridade ambiental que lhe sejam legalmente cometidas.

5 - O disposto no número anterior não prejudica as competências do departamento governamental responsável pela coordenação de projetos especiais e pelo acesso a fundos, nem do Centro de Coordenação Integrada de Projetos, em matéria de estruturação e coordenação transversal de projetos especiais, mobilização e acesso a financiamento e gestão fiduciária, administrativa e financeira, nos termos da respetiva legislação.

Artigo 4º

Direção

1 - O MAACE é superiormente dirigido pelo Ministro do Ambiente, Ação Climática e Energia, adiante designado por Ministro.

2 - Compete ao Ministro dirigir, coordenar e orientar os órgãos, serviços e organismos integrados no MAACE, exercer os poderes de tutela, superintendência ou tutela setorial previstos na lei e assegurar a representação política e institucional do Ministério.

Artigo 5º

Articulação institucional

1 - No exercício das suas atribuições, o MAACE articula -se especialmente com os departamentos governamentais responsáveis pelos Negócios Estrangeiros, Saúde, Administração Interna, Finanças, Agricultura, Desenvolvimento Rural, Pescas, Transportes, Mar, Economia, Indústria, Comércio, Economia Digital, Infraestruturas, Habitação, Ordenamento do Território, Reforma do Estado, Administração Pública, Poder Local, Educação, Formação Profissional, Ensino Superior, Ciência, Inovação, Cultura, Juventude, Desporto, Turismo, Género, Projetos Especiais e Fundos, bem como com os municípios e a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos.

2 - A articulação prevista no número anterior pode ser concretizada através de protocolos, comissões, grupos de trabalho, redes de pontos focais, plataformas de partilha de dados e outros mecanismos de cooperação.

3 - A articulação entre o MAACE, o departamento governamental responsável pela coordenação de projetos especiais e pelo acesso a fundos e o Centro de Coordenação Integrada de Projetos observa os princípios da especialidade das atribuições, da colaboração institucional, da não duplicação de estruturas e da preservação da direção política e técnica setorial.

4 - Compete ao MAACE identificar e priorizar, nos domínios sob sua responsabilidade, os programas e projetos setoriais, definir os respetivos objetivos, resultados e requisitos técnicos e acompanhar e avaliar a sua conformidade com as políticas, estratégias, planos, normas e compromissos nacionais e internacionais aplicáveis.

5 - Compete ao departamento governamental responsável pela coordenação de projetos especiais e pelo acesso a fundos e ao Centro de Coordenação Integrada de Projetos, nos termos da respetiva legislação, apoiar a estruturação dos projetos especiais, coordenar transversalmente o acesso a fundos e assegurar a gestão fiduciária, administrativa e financeira que lhes seja cometida, sem substituir o MAACE no exercício das competências referidas no número anterior.

6 - Os projetos especiais que incidam sobre matérias integradas nas atribuições do MAACE são preparados e executados com a participação deste Ministério desde a fase de conceção e ficam sujeitos aos pareceres, aprovações, licenças, autorizações e demais atos legalmente exigíveis das autoridades setoriais e ambientais competentes.

7 - As funções de gestão de riscos ambientais, sociais e climáticos exercidas no âmbito da preparação, financiamento ou execução de projetos não conferem competências normativas, regulatórias, de licenciamento, avaliação de impacto ambiental, fiscalização, sancionamento ou de autoridade ambiental, nem prejudicam as competências legalmente atribuídas ao MAACE, à Direção Nacional do Ambiente e às demais entidades competentes.

8 - Sempre que os programas ou projetos envolvam encargos, garantias, endividamento, responsabilidades contingentes ou outras obrigações financeiras para o Estado, a respetiva estruturação, aprovação e execução dependem da intervenção do departamento governamental responsável pela área das Finanças, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 6º

Estrutura geral

1 - Integram a estrutura consultiva e de concertação do MAACE:

- a) O Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática e o Conselho Nacional de Água e Saneamento;
- b) A Comissão Técnica para a Energia e Transição Energética; e
- c) O Conselho do Ministério.

2 - Constituem estruturas de apoio direto ao Ministro:

- a) O Gabinete do Ministro; e
- b) A Unidade de Auditoria Interna.

3 - Constitui serviço central de apoio, planeamento, controlo e gestão a Direção -Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, na qual se integram os serviços e unidades previstos no n.º 4 do artigo 13º.

4 - Constituem serviços centrais de conceção, coordenação, orientação técnica, acompanhamento e fiscalização:

- a) A Direção Nacional do Ambiente;
- b) A Direção Nacional de Energia; e

c) O Secretariado Nacional para a Ação Climática.

5 - Integram ainda a estrutura do MAACE os serviços de base territorial e as entidades da administração indireta e do setor empresarial do Estado sobre as quais o Ministério exerça tutela, superintendência ou tutela setorial.

6 - As unidades orgânicas do MAACE constam do organograma publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 7º

Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática

1 - O Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática, abreviadamente designado por CNAAC, é o órgão consultivo e de concertação estratégica em matéria de ambiente, conservação da natureza e ação climática, nos termos do respetivo regime jurídico.

2 - O CNAAC assegura a participação dos departamentos governamentais, municípios, setor privado, organizações da sociedade civil, comunidade científica, juventude e demais partes interessadas, nos termos do respetivo regime jurídico.

3 - O CNAAC rege -se pelo Quadro de Governança Climática aprovado pela Resolução n.º 38/2024, de 10 de maio, e pela demais legislação aplicável.

Artigo 8º

Comissão Técnica para a Energia e Transição Energética

1 - A Comissão Técnica para a Energia e Transição Energética é uma instância de consulta, concertação e articulação técnica para apoio à formulação, execução, monitorização e avaliação das políticas públicas nos domínios da segurança energética, transição energética, energias renováveis, eficiência energética, armazenamento de energia, mobilidade elétrica e desenvolvimento sustentável do sistema energético.

2 - A Comissão Técnica para a Energia e Transição Energética funciona junto do MAACE, não dispõe de personalidade jurídica, estrutura administrativa, quadro de pessoal ou orçamento próprios e reúne sempre que convocada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, por sua iniciativa ou sob proposta da DNE.

3 - A Comissão Técnica para a Energia e Transição Energética pode integrar representantes da DNE, da autoridade reguladora independente, do departamento governamental responsável pelas Finanças, das empresas e dos operadores do setor energético e, sempre que a matéria o justifique, dos municípios, instituições de ensino e investigação, associações empresariais, organizações da

sociedade civil, consumidores e parceiros de desenvolvimento, bem como especialistas de reconhecida competência e experiência.

4 - As demais normas de organização e funcionamento da Comissão Técnica para a Energia e Transição Energética constam de diploma próprio.

Artigo 9º

Conselho Nacional de Água e Saneamento

1 - O Conselho Nacional de Água e Saneamento, abreviadamente designado por CNAS, é o órgão de consulta e concertação das políticas de água, saneamento e gestão de resíduos.

2 - A composição, as competências e o funcionamento do CNAS regem -se pela legislação própria.

Artigo 10º

Conselho do Ministério

1 - O Conselho do Ministério é o órgão de consulta e coordenação interna do MAACE, integrado pelo Ministro, que preside, pelos dirigentes dos serviços centrais e de base territorial, pelos responsáveis dos organismos sob tutela ou superintendência e pelos membros do Gabinete que sejam convocados.

2 - O Ministro pode convocar outros funcionários e agentes do Ministério e convidar representantes de entidades públicas ou privadas e especialistas, sempre que a natureza dos assuntos o justifique.

3 - Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Apreciar as orientações gerais e prioridades do Ministério;
- b) Apreciar os planos, orçamentos, relatórios e resultados de execução;
- c) Analisar propostas relativas à organização, recursos humanos, modernização, cooperação e articulação institucional; e
- d) Pronunciar -se sobre outras matérias submetidas pelo Ministro.

4 - O Conselho do Ministério funciona nos termos do respectivo regulamento interno aprovado por Despacho do Ministro.

CAPÍTULO III

SERVIÇOS DE APOIO, CONTROLO, PLANEAMENTO E GESTÃO

Artigo 11º

Gabinete do Ministro

1 - O Gabinete do Ministro é o serviço de apoio direto, pessoal, técnico, político, administrativo, protocolar e comunicacional ao Ministro.

2 - Compete ao Gabinete, designadamente:

- a) Prestar assessoria técnica e política e preparar informações, notas, pareceres, discursos e outros documentos;
- b) Organizar a correspondência, a agenda, as audiências, as deslocações e os compromissos do Ministro;
- c) Assegurar a articulação com os serviços do Ministério, demais departamentos governamentais e entidades públicas ou privadas;
- d) Apoiar as relações públicas, a comunicação social e a comunicação institucional do Ministério;
- e) Organizar o expediente, arquivo e documentação do Gabinete;
- f) Promover a publicação e divulgação dos atos do Ministro;
- g) Assegurar a organização logística e o secretariado de reuniões, missões e eventos;
- h) Recolher e sistematizar informação necessária à tomada de decisão;
- i) Assegurar as funções de protocolo;
- j) Acompanhar a execução das medidas e projetos prioritários do programa do Governo nas áreas do MAACE; e
- k) Praticar os demais atos necessários ao apoio direto ao Ministro nos domínios previstos no presente artigo.

3 - O Gabinete é composto por pessoal de livre escolha, recrutado e provido nos termos da lei e dentro dos limites orçamentais aplicáveis.

4 - O Gabinete é dirigido por um Diretor de Gabinete.

5 - O Ministro pode constituir, nos termos da lei, grupos de trabalho internos e temporários, a funcionar junto do respetivo Gabinete, para a preparação e o acompanhamento de programas prioritários, sem estrutura autónoma, com definição dos objetivos, composição, duração e deveres de reporte.

Artigo 12º

Unidade de Auditoria Interna

1 - A Unidade de Auditoria Interna, abreviadamente designada por UAI, é o serviço de apoio direto ao Ministro responsável pela avaliação independente dos sistemas de governação, gestão de riscos, controlo interno, conformidade, integridade e desempenho.

2 - A UAI não exerce auditoria sobre entidades dotadas de autonomia administrativa e financeira para além dos limites decorrentes dos poderes de tutela ou superintendência legalmente atribuídos ao MAACE.

3 - Compete à UAI, designadamente:

- a) Elaborar e executar o plano anual de auditoria baseado em riscos;
- b) Realizar auditorias de conformidade, financeiras, operacionais, de desempenho e de sistemas de informação;
- c) Avaliar a legalidade, economia, eficiência, eficácia e integridade dos processos e operações;
- d) Acompanhar os controlos aplicáveis a fundos, programas e projetos financiados por parceiros;
- e) Realizar auditorias internas aos mecanismos de financiamento, às transferências, aos programas, projetos, sistemas de gestão e demais atividades do Ministério e dos serviços, organismos, fundos e demais entidades sujeitas à tutela ou superintendência do MAACE, nos termos da lei;
- f) Avaliar os procedimentos de contratação pública e a execução dos contratos, sem participar na respetiva gestão;
- g) Emitir relatórios, assegurar o contraditório e formular recomendações;
- h) Acompanhar a implementação das recomendações e medidas corretivas;
- i) Articular -se com a Inspeção -Geral de Finanças, o Tribunal de Contas e outras entidades de controlo; e

j) Realizar averiguações, inquéritos ou outras ações quando legalmente determinadas.

4 - A UAI exerce as suas funções com independência técnica, reporta diretamente ao Ministro e não participa em atos de gestão ou de execução que deva auditar.

5 - A organização e o funcionamento da UAI são definidos por regulamento interno.

6 - A UAI é dirigida por um Coordenador, equiparado a diretor de serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 13º

Direção -Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

1 - A Direção -Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, abreviadamente designada por DGPOG, é o serviço central de apoio técnico, administrativo e transversal nos domínios do planeamento, orçamento, administração e finanças, recursos humanos, património, aquisições, cooperação, estatística, informação, modernização administrativa e apoio jurídico e contencioso.

2 - Compete à DGPOG, designadamente:

- a) Coordenar a elaboração dos instrumentos de planeamento, programação, monitorização e avaliação;
- b) Preparar o quadro de despesas de médio prazo e consolidar os orçamentos, planos e relatórios dos serviços;
- c) Assegurar a gestão orçamental, financeira, contabilística e de tesouraria e a legalidade das despesas;
- d) Planear e gerir os recursos humanos, incluindo recrutamento, mobilidade, formação, avaliação e desenvolvimento;
- e) Gerir o património, instalações, equipamentos, logística, expediente e arquivo;
- f) Assegurar, através da Unidade de Gestão de Aquisições (UGA), a programação e a tramitação dos procedimentos de contratação pública;
- g) Prestar apoio jurídico, preparar atos normativos, acompanhar o contencioso e proceder à análise jurídica dos contratos, através da Unidade de Apoio Jurídico e Contencioso (UAJC);
- h) Promover a modernização administrativa, digitalização, interoperabilidade, segurança da informação e simplificação dos serviços;

- i) Coordenar a cooperação bilateral, multilateral e descentralizada;
- j) Acompanhar física e financeiramente os programas e projetos;
- k) Coordenar as estatísticas e os sistemas de informação setoriais, em articulação com o Instituto Nacional de Estatística;
- l) Acompanhar a execução das deliberações do Conselho do Ministério; e
- m) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

3 - A DGPOG constitui o ponto focal do MAACE para a reforma do Estado, modernização administrativa e coordenação interna dos serviços de suporte.

4 - Integram a DGPOG:

- a) A Direção de Serviço de Estudos, Planeamento, Estatística e Cooperação (DSEPEC);
- b) A Direção de Serviço de Gestão de Recursos Humanos e Património (DSGRHP);
- c) A Direção de Serviço de Administração e Finanças (DSAF);
- d) A Unidade de Gestão de Aquisições (UGA); e
- e) A Unidade de Apoio Jurídico e Contencioso (UAJC).

5 - A DGPOG é dirigida por um Diretor -Geral, recrutado e provido nos termos da lei.

Artigo 14º

Direção de Serviço de Estudos, Planeamento, Estatística e Cooperação

1 - A Direção de Serviço de Estudos, Planeamento, Estatística e Cooperação, abreviadamente designada por DSEPEC, assegura os estudos, o planeamento, a programação, o acompanhamento, a avaliação, a cooperação, a produção estatística e a gestão integrada da informação do MAACE.

2 - Compete à DSEPEC, designadamente:

- a) Promover e apoiar estudos, diagnósticos, avaliações, conferências e publicações nas áreas do Ministério;
- b) Coordenar, em articulação com os serviços nacionais competentes, a elaboração dos planos nacionais, setoriais e operacionais;
- c) Preparar programas, matrizes de resultados, indicadores e instrumentos de seguimento e

avaliação;

d) Identificar, priorizar e acompanhar projetos de investimento e respectivos documentos técnicos;

e) Preparar relatórios trimestrais, anuais e de fim de legislatura sobre a execução dos planos e programas;

f) Coordenar a preparação do quadro de despesas setorial de médio prazo, do plano anual de atividades e dos contributos para o Orçamento do Estado;

g) Organizar sessões de acompanhamento, avaliação e aprendizagem institucional;

h) Coordenar, em articulação com o Instituto Nacional de Estatística e de acordo com o Sistema Estatístico Nacional, a produção e divulgação das estatísticas oficiais dos setores do ambiente, clima, meteorologia, água, saneamento e energia;

i) Definir normas de qualidade, classificação, metadados, validação, segurança, proteção e partilha de dados;

j) Criar e manter o banco de dados setorial integrado e promover a interoperabilidade entre os sistemas dos serviços e organismos do MAACE;

k) Desenvolver indicadores, painéis de controlo, relatórios e instrumentos de apoio ao planeamento, seguimento e avaliação;

l) Assegurar a atualização do portal institucional, dos sistemas de informação e das plataformas de transparência e dados abertos, respeitando a proteção de dados e o segredo legalmente protegido;

m) Apoiar tecnicamente os serviços na recolha, tratamento, arquivo, georreferenciação e divulgação da informação;

n) Mobilizar e acompanhar a cooperação bilateral, multilateral e descentralizada, em articulação com o departamento governamental responsável pelos Negócios Estrangeiros;

o) Preparar e acompanhar programas de cooperação, comissões mistas, acordos, missões e projetos financiados por parceiros;

p) Coordenar a identificação e divulgação de oportunidades de capacitação, assistência técnica e financiamento; e

q) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

3 - A produção primária e a validação técnica dos dados permanecem sob responsabilidade dos serviços e organismos materialmente competentes, cabendo à DSEPEC a sua integração, normalização e divulgação.

Artigo 15º

Direção de Serviço de Gestão de Recursos Humanos e Património

1 - A Direção de Serviço de Gestão de Recursos Humanos e Património, abreviadamente designada por DSGRHP, assegura a gestão estratégica e administrativa dos recursos humanos e dos bens móveis e imóveis que integram o património do MAACE.

2 - Compete à DSGRHP, designadamente:

- a) Elaborar o plano de recursos humanos e manter atualizados os processos individuais, mapas, bases de dados e demais registos;
- b) Instruir os processos de recrutamento, provimento, mobilidade, avaliação, formação, férias, assiduidade, licenças e segurança e saúde no trabalho;
- c) Validar e comunicar à DSAF os elementos relativos a remunerações, suplementos, descontos e benefícios;
- d) Promover o desenvolvimento organizacional, a capacitação, o bem-estar, a igualdade, a ética, o mérito e a valorização profissional;
- e) Organizar e manter atualizados o inventário, o cadastro e os registos dos bens móveis e imóveis afetos ao MAACE, incluindo viaturas, mobiliário, equipamentos, instalações e demais ativos patrimoniais;
- f) Assegurar a afetação, conservação, manutenção, segurança e utilização eficiente dos bens móveis e imóveis, incluindo a gestão da frota, em articulação com a DSAF e a UGA;
- g) Instruir e acompanhar, nos termos da lei, os procedimentos de transferência, cedência, reafecção, abate ou alienação dos bens patrimoniais, bem como a regularização documental dos bens imóveis;
- h) Realizar verificações físicas periódicas e promover a conciliação dos registos patrimoniais com os registos contabilísticos, em articulação com a DSAF;
- i) Produzir indicadores e relatórios de recursos humanos e património; e
- j) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

Artigo 16º

Direção de Serviço de Administração e Finanças

1 - A Direção de Serviço de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DSAF, assegura a gestão orçamental, financeira, contabilística e de tesouraria, bem como o expediente, o arquivo administrativo e o apoio administrativo comum do MAACE.

2 - Compete à DSAF, designadamente:

- a) Preparar as propostas orçamentais e apoiar a programação financeira;
- b) Executar o orçamento, assegurando o cabimento, compromisso, liquidação, pagamento e arrecadação de receitas;
- c) Manter a contabilidade, a tesouraria, as reconciliações bancárias e a prestação de contas;
- d) Processar remunerações, suplementos, descontos e outros abonos com base nos elementos validados pela DSGRHP;
- e) Organizar os registos, documentos e arquivos financeiros e administrativos;
- f) Assegurar a receção, registo, distribuição e expedição da correspondência e o arquivo administrativo;
- g) Acompanhar os planos de aquisições e a execução financeira dos contratos, em articulação com a UGA e a UAJC;
- h) Implementar controlos financeiros internos, segregação de funções, gestão de riscos e prevenção de irregularidades;
- i) Elaborar relatórios financeiros e de execução orçamental; e
- j) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

Artigo 17º

Unidade de Gestão de Aquisições

1 - A Unidade de Gestão de Aquisições, abreviadamente designada por UGA, é uma unidade interna enquadrada na DGPOG, sem natureza de serviço central autónomo, com competência técnica exclusiva para conduzir os procedimentos de contratação pública do MAACE, desde a decisão de contratar até à proposta de adjudicação, nos termos do artigo 12.º do Decreto -Lei n.º

46/2015, de 21 de setembro, e da demais legislação aplicável.

2 - Compete à UGA, designadamente:

- a) Elaborar o plano anual de aquisições, em articulação com os serviços requisitantes, a DSAF e a DGPOG;
- b) Preparar a decisão de contratar, propor o procedimento aplicável e elaborar ou consolidar as peças do procedimento;
- c) Promover a abertura e a publicidade dos procedimentos e assegurar as comunicações, notificações, esclarecimentos e demais atos de tramitação legalmente exigidos;
- d) Prestar apoio técnico ao júri, quando exista, e preparar os relatórios e a proposta de adjudicação;
- e) Organizar, manter e conservar os processos de contratação e os respetivos registos, assegurando a informação e o reporte às entidades competentes;
- f) Acompanhar as impugnações administrativas relativas aos procedimentos, em articulação com a UAJC; e
- g) Praticar os demais atos de instrução e tramitação que a legislação da contratação pública atribua às unidades de gestão de aquisições.

3 - A UGA exerce as suas competências com independência técnica, sem prejuízo da sua integração orgânica na DGPOG e das competências do órgão competente para autorizar a despesa e decidir contratar.

Artigo 18º

Unidade de Apoio Jurídico e Contencioso

1 - A Unidade de Apoio Jurídico e Contencioso, abreviadamente designada por UAJC, é a unidade da DGPOG responsável pelo apoio jurídico transversal ao MAACE e pelo acompanhamento do contencioso.

2 - Compete à UAJC, designadamente:

- a) Emitir pareceres, informações e orientações jurídicas sobre matérias submetidas pelos órgãos e serviços do MAACE;
- b) Elaborar, apreciar e rever projetos de diplomas, regulamentos, despachos, contratos, protocolos e outros instrumentos jurídicos;

- c) Verificar a conformidade jurídica dos procedimentos administrativos e apoiar juridicamente os procedimentos de contratação pública, sem exercer as competências técnicas exclusivas da UGA;
- d) Acompanhar os processos de contencioso administrativo, judicial e arbitral, em articulação com os serviços de representação do Estado competentes;
- e) Organizar e manter atualizada a informação legislativa, regulamentar e jurisprudencial relevante para as atribuições do MAACE;
- f) Apoiar a publicação, a divulgação e a aplicação uniforme dos atos normativos do Ministério; e
- g) Articular -se com o departamento governamental responsável pela Justiça e com as demais entidades legalmente competentes.

3 - A UAJC é dirigida por um Coordenador, equiparado a diretor de serviço, provido nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DIREÇÃO NACIONAL DO AMBIENTE

Artigo 19º

Direção Nacional do Ambiente

1 - A Direção Nacional do Ambiente, abreviadamente designada por DNA, é o serviço central responsável pela conceção, coordenação, orientação técnica, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas de ambiente, conservação da natureza, qualidade ambiental e saneamento ambiental, nos termos da lei.

2 - Compete à DNA, designadamente:

- a) Elaborar, acompanhar e avaliar a política ambiental e os respetivos instrumentos de planeamento;
- b) Avaliar o estado do ambiente e promover a elaboração periódica do Relatório sobre o Estado do Ambiente e do Livro Branco do Ambiente;
- c) Propor medidas legislativas e regulamentares em matéria de proteção ambiental, responsabilidade ambiental, prevenção e controlo da poluição;

- d) Assegurar, nos termos da lei, os procedimentos de avaliação ambiental estratégica e de avaliação de impacto ambiental de políticas, planos, programas, projetos e atividades;
- e) Promover a conservação e a utilização sustentável dos ecossistemas, espécies, habitats, áreas protegidas, paisagens, patrimônio geológico e demais componentes do patrimônio natural;
- f) Propor, em articulação com o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG), a Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS), as autarquias locais e as demais entidades competentes, orientações, normas e medidas relativas à qualidade do ar, emissões atmosféricas, ruído, substâncias químicas, resíduos, efluentes e qualidade ambiental;
- g) Coordenar, no âmbito das suas competências, o sistema nacional de monitorização e acompanhamento da qualidade ambiental;
- h) Instruir ou decidir, quando legalmente competente, os processos de licenciamento, autorização, certificação, fiscalização e contraordenação ambiental;
- i) Promover a integração das considerações ambientais nas políticas setoriais, nos instrumentos de ordenamento do território e nos projetos públicos e privados;
- j) Promover a educação, a literacia, a sensibilização, a informação e a participação pública em matéria ambiental, bem como a cooperação com as organizações da sociedade civil;
- k) Coordenar a implementação das convenções e demais compromissos internacionais de natureza ambiental que não estejam especialmente cometidos a outro serviço ou entidade;
- l) Participar, em articulação com as entidades competentes, na prevenção e gestão dos riscos ambientais, naturais, industriais e tecnológicos;
- m) Promover a integração das dimensões social, territorial, de género e de inclusão nas políticas e instrumentos de planeamento ambiental; e
- n) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

3 - O exercício das competências da DNA respeita as atribuições próprias do INMG, da ANAS, das autarquias locais, das autoridades de saúde, da entidade reguladora competente e das demais entidades públicas legalmente competentes.

4 - A DNA integra as seguintes direções de serviço:

- a) Direção de Serviço de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais;

- b) Direção de Serviço de Informação e Seguimento da Qualidade Ambiental;
- c) Direção de Serviço de Conservação da Natureza; e
- d) Direção de Serviço de Saneamento Ambiental.

5 - As competências da DNA em matéria de água, saneamento, resíduos e efluentes têm natureza de política, salvaguarda ambiental, definição de normas ambientais, monitorização e fiscalização ambiental, sem prejuízo das competências regulatórias, executivas, operacionais e municipais atribuídas à ANAS, às autarquias locais e a outras entidades por legislação própria.

6 - A DNA articula -se com o Secretariado Nacional para a Ação Climática (SNAC) nas matérias de integração da ação climática na política ambiental.

7 - A aplicação, pelos serviços ou entidades responsáveis pela gestão de programas e projetos, de políticas ambientais e sociais exigidas por financiadores deve respeitar a legislação nacional e as decisões das autoridades competentes, não substituindo os procedimentos nem os atos de avaliação, licenciamento, autorização, fiscalização ou controlo ambiental atribuídos à DNA ou a outras entidades por lei.

Artigo 20º

Direção de Serviço de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais

1 - A Direção de Serviço de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais, abreviadamente designada por DSPAIA, é o serviço responsável pela prevenção, avaliação, licenciamento, auditoria e fiscalização dos impactes ambientais.

2 - Compete à DSPAIA, designadamente:

- a) Estudar e propor medidas legislativas e regulamentares de proteção e melhoria do ambiente, incluindo responsabilidade ambiental;
- b) Assegurar a aplicação da legislação ambiental e apoiar a fiscalização do respetivo cumprimento;
- c) Instruir processos de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, sem prejuízo de outras licenças exigíveis;
- d) Identificar fontes poluidoras e participar no controlo e inspeção da sua atividade;
- e) Coordenar os procedimentos de avaliação ambiental estratégica e de avaliação de impacto ambiental;

- f) Definir termos de referência, apreciar estudos e propor decisões e condicionantes ambientais;
- g) Organizar e acompanhar consultas públicas e mecanismos de participação;
- h) Promover e realizar auditorias ambientais e ações de monitorização;
- i) Fiscalizar o cumprimento das declarações, licenças, recomendações e medidas de minimização ambiental;
- j) Instaurar e instruir processos de contraordenação ambiental, quando legalmente competente;
- k) Instruir processos de certificação ambiental;
- l) Elaborar normas, guias metodológicos e critérios de qualidade aplicáveis aos estudos, instrumentos e métodos de medição;
- m) Assegurar a implementação das convenções internacionais nas matérias da sua competência e preparar os relatórios correspondentes; e
- n) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

Artigo 21º

Direção de Serviço de Informação e Seguimento da Qualidade Ambiental

1 - A Direção de Serviço de Informação e Seguimento da Qualidade Ambiental, abreviadamente designada por DSISQA, assegura a gestão da informação ambiental, o sistema de indicadores, o acompanhamento da qualidade ambiental, a educação e a participação pública.

2 - Compete à DSISQA, designadamente:

- a) Assegurar a gestão e atualização permanente da informação ambiental;
- b) Criar e manter o Sistema Nacional de Indicadores Ambientais;
- c) Organizar e rever o sistema de seguimento da qualidade ambiental;
- d) Elaborar e divulgar a cartografia ambiental, em articulação com os demais serviços;
- e) Promover a educação, literacia e sensibilização ambiental dos cidadãos, comunidades e agentes económicos;

- f) Produzir e divulgar publicações, relatórios, documentos e conteúdos técnicos e científicos;
- g) Assegurar os direitos de consulta, acesso à informação e participação pública;
- h) Organizar e atualizar o registo nacional das organizações não governamentais e associações do setor do ambiente;
- i) Apoiar a elaboração e divulgação do Relatório sobre o Estado do Ambiente e do Livro Branco do Ambiente;
- j) Gerir, em articulação com a DSEPEC, os portais e plataformas de informação ambiental; e
- k) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

Artigo 22º

Direção de Serviço de Conservação da Natureza

1 - A Direção de Serviço de Conservação da Natureza, abreviadamente designada por DSCN, é o serviço responsável pela conservação da biodiversidade, áreas protegidas, espécies, habitats, paisagens e património geológico e geomorfológico.

2 - Compete à DSCN, designadamente:

- a) Coordenar e acompanhar a Rede Nacional de Áreas Protegidas;
- b) Propor a criação, classificação, revisão e gestão de áreas protegidas e outros espaços de conservação;
- c) Promover estudos, planos de ordenamento e gestão, zonamento e regimes de uso das áreas protegidas;
- d) Divulgar a Rede Nacional de Áreas Protegidas e sensibilizar as populações para a sua preservação;
- e) Velar pela salvaguarda e valorização do património paisagístico, geológico e geomorfológico;
- f) Promover a integração da conservação e utilização sustentável dos recursos naturais nas políticas setoriais;
- g) Definir medidas de proteção do património genético, espécies, habitats e ecossistemas;

- h) Elaborar e implementar estratégias e planos de conservação de espécies endémicas, protegidas ou ameaçadas e de ecossistemas sensíveis;
- i) Apoiar a implementação das convenções internacionais relativas à biodiversidade e conservação da natureza e preparar os relatórios correspondentes;
- j) Promover investigação científica e sistemas de monitorização de espécies, habitats e ecossistemas;
- k) Coordenar a elaboração e implementação da Estratégia Nacional de Conservação da Biodiversidade;
- l) Organizar e divulgar a informação relativa à conservação da natureza; e
- m) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

Artigo 23º

Direção de Serviço de Saneamento Ambiental

1 - A Direção de Serviço de Saneamento Ambiental, abreviadamente designada por DSSA, é o serviço responsável pela definição e acompanhamento das políticas e normas ambientais relativas à qualidade do ar, águas balneares, efluentes, resíduos, ruído, solos, substâncias químicas, plásticos, camada de ozono e gases fluorados.

2 - Compete à DSSA, designadamente:

- a) Propor normas, planos e medidas de prevenção e redução da poluição e acompanhar a respetiva execução;
- b) Coordenar, com o INMG, a definição e monitorização da qualidade do ar e das emissões atmosféricas;
- c) Definir normas ambientais para águas balneares, descargas de águas residuais, resíduos e efluentes e acompanhar o respetivo cumprimento;
- d) Emitir parecer ambiental e apoiar tecnicamente os processos de autorização de operações de armazenagem, tratamento, valorização, transporte e eliminação de resíduos;
- e) Fiscalizar, nos termos da lei, a produção, movimentação e gestão de resíduos perigosos e administrar o registo nacional previsto na Convenção de Basileia;

- f) Propor normas de proteção do solo e medidas de prevenção, redução e monitorização do ruído ambiental;
- g) Coordenar as matérias relativas à proteção da camada de ozono, substâncias que a empobrecem e gases fluorados com efeito de estufa;
- h) Avaliar riscos ambientais associados a substâncias químicas, poluentes orgânicos persistentes e materiais plásticos e propor medidas de gestão;
- i) Prestar apoio técnico às autarquias locais e a outras entidades na elaboração de planos de resíduos, ruído e saneamento ambiental; e
- j) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

3 - O exercício das competências previstas nas alíneas c) a e) do número anterior respeita as competências próprias da ANAS, das autarquias locais, das autoridades de saúde, da autoridade reguladora e dos operadores dos serviços de água e saneamento.

CAPÍTULO V

DIREÇÃO NACIONAL DE ENERGIA

Artigo 24º

Direção Nacional de Energia

1 - A Direção Nacional de Energia, abreviadamente designada por DNE, é o serviço central responsável pela conceção, implementação, planeamento, coordenação, regulamentação técnica, licenciamento, fiscalização e acompanhamento das políticas públicas nos domínios da eletricidade, energias renováveis, eficiência energética, mobilidade elétrica, produtos petrolíferos, armazenamento de energia e recursos energéticos.

2 - Compete à DNE, designadamente:

- a) Exercer as funções de autoridade administrativa nacional no domínio da energia que lhe sejam expressamente atribuídas pela legislação setorial;
- b) Elaborar e acompanhar planos, estratégias, programas e projetos destinados à segurança do abastecimento, acesso universal, transição energética, descarbonização e sustentabilidade do sistema energético;
- c) Propor legislação, regulamentação técnica, normas, especificações e incentivos nos domínios da energia e mobilidade elétrica;

- d) Acompanhar o funcionamento e a expansão dos mercados de eletricidade, combustíveis, armazenamento e serviços energéticos;
- e) Assegurar o planejamento energético, o balanço energético nacional, os cenários de procura e oferta e os mecanismos de resposta a crises de abastecimento;
- f) Licenciamento, autorizar, vistoriar, certificar e fiscalizar instalações, atividades, profissionais e empresas do setor, quando tais competências lhe sejam atribuídas por lei;
- g) Acompanhar as concessões, subconcessões, licenças, contratos e projetos estratégicos do setor energético;
- h) Promover programas de energias renováveis, eficiência energética, acesso à energia, armazenamento, mobilidade elétrica, investigação e desenvolvimento tecnológico;
- i) Produzir, validar e divulgar estudos, estatísticas, indicadores e informação energética;
- j) Apoiar a representação internacional e a cooperação técnica no domínio da energia, em articulação com os departamentos governamentais competentes;
- k) Promover o conhecimento, o mapeamento e o aproveitamento sustentável dos recursos energéticos, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outros departamentos governamentais e entidades;
- l) Acompanhar a utilização de instrumentos financeiros destinados ao setor energético; e
- m) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

3 - A DNE não exerce funções de regulação económica ou tarifária atribuídas por lei a autoridades reguladoras independentes, nem funções operacionais próprias dos concessionários, operadores ou empresas do setor.

4 - A DNE integra:

- a) A Direção de Serviço de Estratégia, Planeamento e Segurança Energética;
- b) A Direção de Serviço de Regulamentação, Licenciamento e Fiscalização; e
- c) A Direção de Serviço de Transição Energética, Acesso e Eficiência Energética;

5 - Podem ser constituídas, nos termos da lei e no âmbito da DNE, equipas de trabalho internas e temporárias para a preparação e o acompanhamento técnico de projetos energéticos estratégicos, sem estrutura autónoma, com definição dos objetivos, composição, duração, responsabilidades e

indicadores.

Artigo 25º

Direção de Serviço de Estratégia, Planeamento e Segurança Energética

À Direção de Serviço de Estratégia, Planeamento e Segurança Energética, abreviadamente designada por DSEPSE, compete, designadamente:

- a) Elaborar planos energéticos nacionais e acompanhar programas e projetos de investimento a curto, médio e longo prazo, incluindo os planos diretores do setor de energia;
- b) Planificar a orçamentação do setor, a execução, o seguimento e a avaliação dos resultados e impactos dos projetos e programas;
- c) Acompanhar a evolução do sistema energético, a nível nacional e internacional, e recolher, explorar e difundir informação pertinente;
- d) Monitorizar o desempenho dos mercados de eletricidade e produtos petrolíferos e o equilíbrio entre oferta e procura, considerando a fiabilidade e segurança do abastecimento;
- e) Acompanhar a execução das concessões e subconcessões de transporte e distribuição de eletricidade e das licenças atribuídas a produtores, prestadores de armazenamento e demais serviços energéticos;
- f) Monitorizar a conjuntura do mercado internacional dos produtos petrolíferos e a sua repercussão na economia nacional;
- g) Acompanhar o mercado nacional dos produtos petrolíferos e a constituição de reservas estratégicas e de segurança;
- h) Elaborar e atualizar o balanço energético nacional;
- i) Produzir e difundir estatísticas, estudos e análises regulares do setor energético;
- j) Estabelecer sistemas de acompanhamento, avaliação e controlo estratégico dos recursos, da procura e da informação energética;
- k) Contribuir para a formulação das políticas tarifárias e de preços, em articulação com a autoridade reguladora independente;
- l) Avaliar os impactos da mobilidade elétrica sobre o sistema elétrico nacional e a respetiva capacidade de atendimento; e

m) Promover programas de capacitação, formação e desenvolvimento tecnológico sustentável no setor.

Artigo 26º

Direção de Serviço de Regulamentação, Licenciamento e Fiscalização

1 - À Direção de Serviço de Regulamentação, Licenciamento e Fiscalização, abreviadamente designada por DSRLF, compete, designadamente:

- a) Preparar propostas de regulamentação técnica, normas e especificações aplicáveis à eletricidade, combustíveis, armazenamento, energias renováveis e mobilidade elétrica;
- b) Instruir os processos de licenciamento, autorização, certificação e vistoria de instalações, atividades, empresas e profissionais do setor;
- c) Emitir parecer técnico sobre investimentos, projetos, concessões e infraestruturas energéticas;
- d) Fiscalizar o cumprimento da legislação técnica, de segurança, qualidade e proteção ambiental aplicável ao setor energético;
- e) Instaurar e instruir processos de contraordenação, quando legalmente competente;
- f) Manter atualizados os registos de licenças, instalações, operadores, profissionais e equipamentos; e
- g) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

2 - A DSRLF articula -se com a autoridade reguladora independente e com as demais entidades de inspeção, sem prejuízo das competências próprias de regulação económica, tarifária, concorrencial e de defesa do consumidor.

Artigo 27º

Direção de Serviço de Transição Energética, Acesso e Eficiência Energética

À Direção de Serviço de Transição Energética, Acesso e Eficiência Energética, abreviadamente designada por DSTEAE, compete, designadamente:

- a) Promover o acesso universal, seguro e sustentável à eletricidade e a soluções energéticas limpas;
- b) Elaborar e acompanhar políticas, programas, normas, incentivos e mecanismos de

financiamento de eficiência energética;

c) Promover o uso eficiente da energia nos setores residencial, público, comercial, industrial, turístico, agrícola e dos transportes;

d) Definir e acompanhar requisitos mínimos de desempenho e sistemas de etiquetagem e certificação energética de equipamentos e edifícios;

e) Coordenar sistemas de gestão de consumos intensivos e outros instrumentos de melhoria do desempenho energético;

f) Conceber e acompanhar políticas e programas de mobilidade elétrica, incluindo a expansão e interoperabilidade da rede de carregamento;

g) Promover formação, capacitação, sensibilização e inovação em eficiência e transição energética;

h) Avaliar programas e projetos de acesso, eficiência energética e mobilidade elétrica; e

i) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

SECRETARIADO NACIONAL PARA A AÇÃO CLIMÁTICA

Artigo 28º

Natureza e missão

1 - O Secretariado Nacional para a Ação Climática, abreviadamente designado por SNAC, é o órgão executivo do Quadro de Governança Climática e o serviço central responsável pela coordenação técnica da ação climática nacional, pelo acompanhamento das políticas de adaptação e mitigação, pela transparência climática e pelo apoio à representação técnica do Estado junto da Convenção -Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e dos mecanismos climáticos multilaterais.

2 - O SNAC presta apoio técnico e de secretariado ao Conselho Interministerial para a Ação Climática (CIAC) e ao Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática (CNAAC) e exerce funções de ponto focal nacional ou de autoridade nacional designada apenas quando e nos termos em que tal resulte dos instrumentos internacionais e dos atos de designação aplicáveis.

3 - O SNAC coordena transversalmente a ação climática, sem substituir as competências materiais dos departamentos governamentais, serviços setoriais, municípios e organismos

responsáveis pela execução das medidas de adaptação e mitigação.

4 - A intervenção de outras estruturas governamentais na preparação de projetos climáticos, no acesso a fundos ou na gestão dos respectivos riscos ambientais, sociais e climáticos não prejudica a liderança técnica do MAACE e do SNAC na definição das prioridades climáticas, na coordenação da política climática nacional e no exercício das funções de ponto focal ou autoridade nacional designada que lhes sejam legalmente atribuídas.

Artigo 29º

Competências

Compete ao SNAC, designadamente:

- a) Acompanhar e incentivar as políticas setoriais com impacto na luta contra as alterações climáticas e promover iniciativas e planos setoriais de baixo carbono;
- b) Promover as políticas nacionais de adaptação e articular com os setores a elaboração de programas, iniciativas e medidas;
- c) Coordenar a elaboração, implementação e atualização das Contribuições Nacionalmente Determinadas e do Plano Nacional de Adaptação;
- d) Coordenar o Sistema Nacional de Inventário de Emissões e Remoções e assegurar a atualização do inventário nacional de emissões antropogénicas;
- e) Assegurar o cumprimento do Quadro Reforçado de Transparência, incluindo Comunicações Nacionais, Relatórios Bienais de Transparência e rastreio do progresso das metas climáticas;
- f) Apreciar e emitir parecer sobre programas, planos e instrumentos estratégicos nacionais com incidência climática;
- g) Propor medidas legislativas e regulamentares nos domínios da ação climática;
- h) Prestar apoio técnico ao Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática (CNAAC), ao Conselho Interministerial para a Ação Climática (CIAC) e aos demais mecanismos legalmente instituídos de governança climática;
- i) Acompanhar a implementação das políticas climáticas e avaliar os respetivos impactos ambientais, sociais, económicos e financeiros;
- j) Coordenar tecnicamente, no âmbito do MAACE, a identificação de prioridades, a preparação da carteira nacional e a articulação setorial relativa ao acesso aos mecanismos

internacionais de financiamento climático, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades nacionais;

k) Propor, nos termos legalmente aplicáveis, a constituição de comissões especiais e organizar grupos de trabalho internos e redes de pontos focais para questões específicas e obrigações de reporte;

l) Promover a articulação com a Administração Pública central e local, sociedade civil, setor privado, juventude, comunidades e comunidade científica;

m) Exercer as funções de autoridade nacional designada, ponto focal ou entidade de interlocução técnica junto dos fundos e mecanismos internacionais de financiamento climático, incluindo o Fundo Verde para o Clima, o Fundo Global para o Ambiente e o Fundo de Adaptação, quando e nos termos dos atos de designação aplicáveis, em articulação com os departamentos governamentais competentes;

n) Organizar e acompanhar a carteira nacional de programas e projetos climáticos e apoiar a preparação de propostas de financiamento, em coordenação com o Fundo Climático e Ambiental de Cabo Verde, S.A.;

o) Desenvolver e coordenar sistemas nacionais de medição, reporte e verificação das ações de mitigação e adaptação;

p) Promover a integração da ação climática no planeamento, orçamento e investimento público, nacional e municipal;

q) Produzir orientações, metodologias e ferramentas para avaliação de riscos, vulnerabilidades, resiliência e emissões;

r) Coordenar, autorizar e acompanhar, nos termos da lei, a participação nacional nos mecanismos de mercado e não mercado previstos no artigo 6.º do Acordo de Paris, incluindo os resultados de mitigação transferidos internacionalmente;

s) Promover estratégias de desenvolvimento resiliente e de baixas emissões, transição justa e soluções baseadas na natureza;

t) Coordenar a posição técnica nacional nas negociações e conferências internacionais sobre clima;

u) Assegurar o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos por Cabo Verde em matéria climática;

- v) Gerir o sistema e o portal nacional de informação e transparência climática, em articulação com a DSEPEC;
- w) Promover a gestão do conhecimento, investigação, capacitação e alerta climático;
- x) Acompanhar as matérias relativas a perdas e danos associados aos efeitos adversos das alterações climáticas;
- y) Promover o uso de informação geoespacial e cenários climáticos no ordenamento do território e no planeamento das infraestruturas;
- z) Articular a política climática com a economia azul, a conservação marinha, a biodiversidade, a água, a energia, a agricultura, a saúde e a proteção civil; e
- aa) Praticar os demais atos necessários à execução das competências previstas no presente artigo e na legislação climática aplicável.

Artigo 30º

Organização

1 - O SNAC organiza -se nas seguintes áreas funcionais:

- a) Governança, Planeamento e Coordenação Climática;
- b) Adaptação, Resiliência, Perdas e Danos;
- c) Mitigação, Contribuições Nacionalmente Determinadas e Mercados de Carbono;
- d) Transparência, Inventários, Monitorização e Avaliação;
- e) Financiamento Climático e Mobilização de Recursos;
- f) Gestão do Conhecimento, Ciência e Alerta Climático;
- g) Negociação e Cooperação Climática; e
- h) Comunicação, Educação e Participação Climática.

2 - A área de Governança, Planeamento e Coordenação Climática assegura o planeamento estratégico, a articulação interministerial, a integração da ação climática nas políticas públicas e o apoio técnico aos órgãos de governança.

3 - A área de Adaptação, Resiliência, Perdas e Danos coordena o Plano Nacional de Adaptação, os planos setoriais e territoriais, a avaliação de riscos e vulnerabilidades e as medidas relativas a

perdas e danos.

4 - A área de Mitigação, Contribuições Nacionalmente Determinadas e Mercados de Carbono acompanha as metas nacionais de mitigação, as estratégias de baixo carbono e os mecanismos previstos no artigo 6º do Acordo de Paris.

5 - A área de Transparência, Inventários, Monitorização e Avaliação assegura os inventários, os relatórios, os sistemas de medição, reporte e verificação e as obrigações decorrentes do Quadro Reforçado de Transparência.

6 - A área de Financiamento Climático e Mobilização de Recursos coordena tecnicamente a identificação de prioridades, a carteira nacional de projetos e a articulação com os fundos e mecanismos internacionais, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades nacionais.

7 - A área de Gestão do Conhecimento, Ciência e Alerta Climático promove a produção, a organização e a disseminação do conhecimento científico e técnico necessário à decisão e à prevenção de riscos.

8 - A área de Negociação e Cooperação Climática apoia as negociações internacionais, a diplomacia climática, a mobilização de parcerias e a participação de Cabo Verde nas Conferências das Partes e nos demais fóruns.

9 - A área de Comunicação, Educação e Participação Climática desenvolve estratégias de comunicação, literacia, sensibilização e envolvimento da sociedade.

10 - O SNAC é dirigido por um Secretário Nacional, equiparado a Diretor Nacional, recrutado e provido nos termos da lei.

11 - O SNAC dispõe de uma equipa técnica multidisciplinar, seleccionada segundo critérios de mérito, competência, experiência e adequação funcional, nos termos da legislação aplicável.

12 - A estrutura e o modo de funcionamento do SNAC são regulamentados por diploma próprio.

CAPÍTULO VII

SERVIÇOS DE BASE TERRITORIAL

Artigo 31º

Serviços de base territorial

1 - O MAACE pode dispor de serviços de base territorial, sempre que as necessidades de execução das políticas públicas, da proximidade aos cidadãos ou da coordenação territorial o

justifiquem.

2 - Os serviços de base territorial constituem unidades desconcentradas do MAACE, com competência territorial definida, incumbindo -lhes assegurar, ao nível local, a implementação, o acompanhamento e a monitorização das políticas, programas e projetos nas áreas do ambiente, ação climática, energia, água, saneamento e demais domínios da competência do Ministério, em articulação com os serviços centrais, os organismos sob tutela ou superintendência do MAACE e as autarquias locais.

3 - A criação, a organização, as competências, a área de jurisdição e o funcionamento dos serviços de base territorial são aprovados por Decreto -Lei, nos termos do artigo 35º do Decreto -Lei n.º 9/2009, de 30 de março.

4 - Na organização e funcionamento dos serviços de base territorial deve privilegiar -se a racionalização dos recursos públicos, podendo o MAACE partilhar instalações, equipamentos, recursos humanos, serviços de apoio administrativo e outras infraestruturas com serviços desconcentrados de outros departamentos governamentais, designadamente do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, ou de outras entidades públicas, mediante protocolos ou outros instrumentos de cooperação administrativa.

5 - Os serviços de base territorial podem abranger uma ou mais ilhas ou concelhos, em função das necessidades do serviço, da eficiência administrativa e da otimização dos recursos disponíveis.

6 - A representação territorial do MAACE pode ainda ser assegurada através de protocolos de cooperação, mecanismos de articulação institucional ou delegação de competências em entidades públicas, incluindo as autarquias locais, nos termos da lei.

7 - Os serviços de base territorial são coordenados por um coordenador, recrutado e provido nos termos da lei, de entre indivíduos que reúnam os requisitos aplicáveis e possuam competência técnica e experiência profissional adequadas, sendo o cargo equiparado, para todos os efeitos, a diretor de serviço.

CAPÍTULO VIII

INSTITUTOS PÚBLICOS, SETOR EMPRESARIAL E OUTRAS ENTIDADES

Artigo 32º

Agência Nacional de Água e Saneamento

1 - O Ministro exerce os poderes de tutela e superintendência legalmente previstos sobre a Agência Nacional de Água e Saneamento, abreviadamente designada por ANAS, instituto

público criado pela Lei n.º 46/VIII/2013, de 17 de setembro.

2 - A ANAS tem por missão assegurar a implementação das políticas governamentais e a gestão integrada dos investimentos nos setores da água e do saneamento, bem como o planejamento estratégico, o seguimento, a supervisão, a monitorização e as demais atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

3 - A organização, competências, funcionamento e quadro de pessoal da ANAS são definidos em diploma próprio.

Artigo 33º

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica

1 - O Ministro exerce poderes de tutela e superintendência sobre o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, abreviadamente designado por INMG, instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 - O INMG tem por missão assegurar, em todo o território nacional, a vigilância meteorológica, climatológica, geofísica e da qualidade do ar, bem como prestar os serviços técnicos e científicos necessários ao apoio às políticas públicas, à proteção civil e aos demais setores utilizadores, nos termos da lei.

3 - A organização, competências, funcionamento e quadro de pessoal do INMG são definidos em diploma próprio.

Artigo 34º

Fundo do Ambiente

1 - O Fundo do Ambiente é um instituto público sob superintendência do Ministro, nos termos da lei.

2 - O Fundo do Ambiente constitui o principal instrumento financeiro de apoio à execução das políticas públicas nas áreas do ambiente, saneamento, ação climática, conservação da natureza, biodiversidade, economia circular e desenvolvimento sustentável.

3 - A organização, órgãos, competências, funcionamento, gestão financeira e quadro de pessoal do Fundo do Ambiente são definidos em diploma próprio.

Artigo 35º

Fundo Climático e Ambiental de Cabo Verde

1 - O Fundo Climático e Ambiental de Cabo Verde, S.A., abreviadamente designado por FCA, sujeita -se à tutela técnica do Ministro e à tutela financeira do membro do Governo responsável pela área das Finanças, respetivamente, nos termos do artigo 51.º dos Estatutos aprovados pelo Decreto -Lei n.º 31/2026, de 8 de maio, sem prejuízo das competências do Estado enquanto acionista.

2 - O FCA tem por missão mobilizar, gerir e aplicar recursos destinados ao financiamento de programas e projetos nos domínios do ambiente, ação climática, conservação da biodiversidade, transição energética, economia verde e economia azul, em conformidade com as políticas, estratégias e compromissos nacionais e internacionais aplicáveis.

3 - A natureza, organização, competências, funcionamento e regime de gestão do FCA são definidos pela respetiva legislação e Estatutos.

4 - A indicação e a designação dos membros do Conselho de Administração do FCA obedecem aos respetivos Estatutos, ao regime jurídico do setor empresarial do Estado e às competências do Governo e do acionista único, assegurada a articulação entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e das Finanças.

Artigo 36º

Empresas e entidades do setor energético

1 - O MAACE exerce a tutela setorial sobre as empresas públicas, empresas participadas pelo Estado e demais entidades que desenvolvam atividades no setor energético e cuja tutela lhe seja atribuída por lei ou pelos respetivos estatutos.

2 - Compete ao MAACE, no exercício da tutela setorial, assegurar a definição das orientações estratégicas do setor, acompanhar a atividade das entidades tuteladas e exercer as demais competências previstas na lei.

3 - O exercício da tutela setorial observa o regime jurídico do setor empresarial do Estado e as competências legalmente atribuídas ao membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 37º

Participação em soluções institucionais para a gestão e valorização de resíduos

1 - No âmbito das suas atribuições, o MAACE pode promover, coordenar ou participar, nos termos da lei e em articulação com os municípios, o departamento governamental responsável

pela área das Finanças e as demais entidades competentes, na estruturação ou constituição de entidades ou sociedades de capitais públicos, municipais e privados destinadas à gestão integrada, ao tratamento, à valorização e ao destino final dos resíduos, incluindo a instalação e exploração de infraestruturas de valorização energética ou de tratamento térmico.

2 - O disposto no número anterior não cria, transforma ou integra, por si só, qualquer entidade na Administração indireta ou no setor empresarial do Estado, nem confere ao MAACE poderes de tutela, superintendência ou tutela setorial sem atribuição expressa por lei ou pelos respetivos estatutos.

3 - O disposto no n.º 1 não prejudica as competências legalmente atribuídas aos municípios, à ANAS, ao departamento governamental responsável pela área das Finanças, às autoridades reguladoras independentes, às autoridades ambientais e às demais entidades públicas competentes.

4 - A criação de qualquer entidade ou sociedade, a definição da respetiva composição acionista e do modelo de governação, bem como a aprovação, localização, financiamento, construção e exploração de infraestruturas de valorização energética ou de tratamento térmico dependem de diploma ou instrumentos jurídicos e atos societários próprios, conforme legalmente aplicável.

5 - A concretização das soluções previstas no presente artigo depende da realização dos estudos de viabilidade técnica, ambiental e económico -financeira e do cumprimento dos regimes aplicáveis em matéria de avaliação de impacte ambiental, licenciamento, contratação pública, concessão, concorrência, regulação, ordenamento do território e tutela financeira.

CAPÍTULO IX

PESSOAL DIRIGENTE

Artigo 38º

Cargos de direção, recrutamento e provimento

1 - A DGPOG é dirigida por um Diretor -Geral, a DNA e a DNE por Diretores Nacionais e o SNAC por um Secretário Nacional equiparado a Diretor Nacional, constituindo cargos de direção superior.

2 - As direções de serviço são dirigidas por Diretores de Serviço, constituindo cargos de direção intermédia.

3 - Os titulares dos cargos de direção superior são recrutados por escolha, de entre indivíduos que reúnam os requisitos legalmente exigidos, e providos por Resolução do Conselho de Ministros ou mediante contrato de gestão, nos termos da lei.

4 - Os titulares dos cargos de direção intermédia são recrutados mediante concurso externo e providos por despacho do membro do Governo responsável pelo MAACE ou mediante contrato de gestão, nos termos da lei.

5 - O recrutamento e o provimento dos titulares dos cargos dirigentes observam os requisitos, procedimentos, formalidades, autorizações, pareceres, confirmações e homologações legalmente exigidos para a modalidade de provimento adotada.

6 - Os procedimentos de recrutamento e provimento são organizados e instruídos pela DGPOG, em articulação com o serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública e com as demais entidades legalmente competentes.

7 - Os dirigentes ficam sujeitos ao Estatuto do Pessoal Dirigente, ao regime jurídico do emprego público, à carta de missão, à avaliação de desempenho e às demais disposições legais aplicáveis.

8 - O recrutamento mediante concurso externo previsto no n.º 4 não prejudica o exercício transitório dos cargos de direção intermédia em regime de substituição, nos casos e termos previstos na lei e no artigo 43º.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 39º

Criação, reestruturação de serviços e referências legais

1 - São criadas:

- a) A Direção Nacional de Energia, com a reestruturação e integração dos respetivos serviços que asseguram as atribuições no domínio da energia;
- b) A Comissão Técnica para a Energia e Transição Energética;
- c) A Unidade de Auditoria Interna; e
- d) A Unidade de Apoio Jurídico e Contencioso (UAJC).

2 - É reestruturada a Direção Nacional do Ambiente, mediante a reorganização das respetivas atribuições e áreas funcionais, em função das competências que lhe são conferidas pelo presente diploma.

3 - As referências legais feitas a serviços ou organismos objeto de fusão, transferência ou reestruturação em resultado da criação do MAACE consideram -se feitas aos serviços ou

organismos que passam a exercer as correspondentes atribuições.

Artigo 40º

Sucessão de atribuições

1 - O MAACE sucede, nos domínios do ambiente, ação climática, meteorologia, geofísica, água, saneamento e energia, nas atribuições anteriormente cometidas aos departamentos governamentais, serviços e organismos competentes nessas matérias, nos termos definidos pelo presente diploma e pelos atos de transferência.

2 - Mantém -se em vigor, com as necessárias adaptações e até à sua revisão, os diplomas orgânicos e estatutários do Fundo do Ambiente, da ANAS, do INMG e das demais entidades sob tutela, na parte em que não contrariem o presente diploma.

3 - A sucessão abrange, mediante inventário e atos próprios, os arquivos, bases de dados, processos, contratos, direitos, obrigações, património, dotações orçamentais e pessoal afeto às atribuições transferidas.

Artigo 41º

Pessoal e instrumentos de gestão

1 - O pessoal dos serviços e organismos cujas atribuições transitam para o MAACE é reafecto na mesma situação jurídico -funcional, categoria, nível remuneratório e regime de proteção social, sem perda de direitos.

2 - A reafecção é efetuada por Despacho do membro do Governo responsável pelo MAACE, precedida de lista nominativa e audição dos serviços de origem e destino, quando legalmente exigível.

3 - O MAACE apresenta, no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente diploma, o quadro de gestão previsional de recursos humanos, o manual de funções e os demais instrumentos de organização e gestão.

Artigo 42º

Instalação dos serviços

1 - Os órgãos, gabinete e serviços centrais previstos no presente diploma consideram -se instalados com a afetação dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e tecnológicos indispensáveis ao seu funcionamento.

2 - A instalação das direções de serviço, unidades e serviços de base territorial é efetuada gradualmente, de acordo com a disponibilidade orçamental, os índices de tecnicidade, o quadro de gestão previsional e as prioridades definidas por despacho do Ministro.

3 - Até à instalação efetiva das novas estruturas, as respetivas atribuições são asseguradas pelos serviços existentes que exerciam funções materialmente correspondentes, sob coordenação do MAACE.

4 - Nos termos do artigo 39º do Decreto -Lei n.º 38/2026, de 29 de julho, as comissões de serviço dos titulares de cargos dirigentes dos serviços e organismos reestruturados ou transferidos cessam automaticamente, devendo os respetivos titulares continuar no exercício das suas funções até à confirmação da comissão de serviço ou à sua substituição, nos termos da lei.

Artigo 43º

Regime transitório de instalação e exercício dos cargos de direção intermédia

1 - Para efeitos de instalação, reorganização, integração de atribuições, pessoal e património e entrada em pleno funcionamento do MAACE, considera -se existir uma fase transitória de instalação, a concluir por Despacho do Ministro, sem prejuízo dos prazos e limites legalmente aplicáveis.

2 - Durante a fase transitória, e sempre que as necessidades de funcionamento, a continuidade do serviço ou a urgência da instalação o justifiquem, os cargos de direção intermédia que se encontrem vagos podem ser exercidos transitoriamente em regime de substituição, nos termos da lei, por indivíduos que reúnam os requisitos legais e o perfil técnico e de gestão adequados.

3 - A designação em regime de substituição é formalizada pela entidade competente, com indicação expressa do respetivo fundamento legal, da duração e dos objetivos a prosseguir.

4 - O exercício transitório do cargo é orientado por objetivos, resultados, indicadores e prazos constantes do ato de designação ou da carta de missão e não confere direito à nomeação definitiva, à renovação ou à permanência no cargo.

5 - A DGPOG aprova e executa um calendário progressivo de recrutamento para os cargos de direção intermédia, articulado com o plano de instalação dos serviços, assegurando que os procedimentos legalmente exigidos sejam iniciados em tempo útil.

6 - Concluída a fase de instalação, ou em momento anterior determinado pelo membro do Governo responsável pelo MAACE, os cargos de direção intermédia são providos mediante concurso externo, nos termos da lei.

7 - O exercício transitório cessa com a tomada de posse ou a produção de efeitos do provimento definitivo, com o termo da fase de instalação ou com a verificação de qualquer causa legal de cessação, consoante o que ocorrer primeiro.

8 - A DGPOG instrui e acompanha os atos previstos no presente artigo, garantindo a publicidade, a transparência, a igualdade de acesso, a verificação dos requisitos, a disponibilidade orçamental e as demais formalidades legalmente aplicáveis.

Artigo 44º

Norma revogatória

1 - São revogadas as disposições do Decreto -Lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, na redação dada pelo Decreto -Lei n.º 13/2023, de 22 de março, e pelo Decreto -Lei n.º 28/2024, de 13 de junho, na parte respeitante às atribuições, órgãos e serviços transferidos para o MAACE, designadamente o artigo 12º -A e os artigos 22º a 26º.

2 - É revogado o artigo 22º do Decreto -Lei n.º 60/2021, de 29 de setembro, bem como as demais disposições do mesmo diploma respeitantes exclusivamente às atribuições e ao Serviço de Energia transferidos para o MAACE.

3 - Mantém -se em vigor os regimes orgânicos e estatutários das entidades sob tutela, superintendência ou tutela setorial do MAACE, em tudo o que não contrarie o presente diploma.

Artigo 45º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de setembro de 2026. — Em substituição do Primeiro Ministro, o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Assuntos Parlamentares e Comunicação Social, *Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva*, Conforme Despacho n.º 24/2026, de 18 de setembro de 2026, *Francisco Avelino Vieira de Carvalho e Carlos Alberto Ramos Varela*.

Promulgado em 6 de outubro de 2026

Publique-se.

A Presidente da República, interina, JANIRA ISABEL FONSECA HOPFFER ALMADA.

ANEXO

(A que se refere o n.º 6 do artigo 6º)

ORGANOGRAMA

